

Diário Oficial nº :	25711
Data de publicação:	28/12/2011
Matéria nº :	454189

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2011-CEE/MT

Fixa normas para a oferta da Educação Básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, e com fundamento no inciso V do artigo 10 e no Parágrafo único do artigo 11, da Lei Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e da seção VI, da Lei Complementar Nº 49/98, de 1º de outubro de 1998 e, por deliberação da Plenária deste CEE/MT, em 20 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

TÍTULO I

Da Conceituação e Caracterização

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos, modalidade da Educação Básica, constitui-se, no Sistema Estadual de Ensino, oferta da educação regular, com características adequadas às necessidades e disponibilidades dos Jovens e Adultos que não tiveram acesso à escolarização na idade própria, ou cujos estudos não tiveram continuidade nas etapas de Ensino Fundamental e Médio.

§1º - A Educação de Jovens e Adultos deverá pautar-se pelo respeito às condições sociais e econômicas, ao perfil cultural e aos conhecimentos dos estudantes, com vistas ao exercício da cidadania, à formação para o mundo do trabalho e ao longo da vida.

§2º - A organização da Educação de Jovens e Adultos deve atender, obrigatoriamente, aos princípios e às diretrizes que norteiam a educação nacional, em especial às Diretrizes Curriculares Nacionais e normas do CEE/MT.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução considerar-se-á a seguinte nomenclatura e respectivas definições:

- I. Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – oferta regular adequada de processos formativos de Educação de Jovens e Adultos;
- II. Etapas – Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- III. Segmentos – partes do Ensino Fundamental: 1º Segmento, que corresponde aos anos iniciais, e o 2º segmento, que corresponde aos anos finais;
- IV. Fases, disciplina, módulo, ano e áreas do conhecimento – distribuição do conjunto das habilidades e competências ou capacidades que o estudante deve desenvolver nos segmentos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- V. Classificação – posicionamento do estudante em qualquer fase do segmento e/ou da etapa, podendo dar-se por promoção, transferência ou avaliação, mediante aferição dos conhecimentos da base nacional comum;
- VI. Reclassificação – reposicionamento do estudante para a fase seguinte, a qualquer momento, mediante avaliação dos conhecimentos significativos previstos da fase, conforme constar no Projeto Político Pedagógico – PPP, da Unidade Escolar;
- VII. Conhecimentos significativos – conhecimentos a serem adquiridos pelos estudantes, levando em conta as suas realidades que lhes permitam o crescimento pessoal, a inserção no contexto sócio-cultural e o acesso a cada segmento e etapa, assim como prosseguimento de estudos em nível superior;
- VIII. Perfil de saída – objetivos a serem alcançados pelos estudantes, em relação às necessidades básicas de aprendizagem definidos pela escola, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e desta Resolução;
- IX. Forma – modo de estruturar a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO I

Das Etapas e Funções

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade da Educação Básica, é constituída pelas etapas ENSINO FUNDAMENTAL e ENSINO MÉDIO.

Art. 4º - A Educação de Jovens e Adultos tem, fundamentalmente, as funções:

- I. FUNÇÃO REPARADORA – É uma oportunidade concreta para Jovens e Adultos frequentarem a escola, atendendo às especificidades sócio-culturais que apresentam, recuperando o direito que lhes foi negado à escolarização na idade própria, possibilitando-lhes, assim, o acesso aos direitos civis;
- II. FUNÇÃO EQUALIZADORA – Trata-se de possibilitar maiores oportunidades de se restabelecer a trajetória escolar, oportunizando equidade à inserção social;
- III. FUNÇÃO QUALIFICADORA – significa a possibilidade da construção de sujeitos autônomos, com condições de buscar formação ao longo da vida.

Parágrafo único – A função qualificadora deverá preponderar sobre as demais.

CAPÍTULO II

Da Oferta da Educação de Jovens e Adultos

Art. 5º - A oferta da Educação de Jovens e Adultos exige uma política educacional integrada no contexto sócio, político e econômico do Estado de Mato Grosso, constituindo direito público subjetivo.

Art. 6º - Considera-se como idade para acesso a cursos e exames de Educação de Jovens e Adultos 15 anos completos para o ensino fundamental, e 18 anos completos para o ensino médio, no ato da matrícula, a qualquer momento do ano letivo.

Art. 7º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão ser ofertados nos períodos, diurno e noturno, garantindo amplo acesso e permanência dos jovens e adultos.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e aos municípios que integram, em regime de colaboração, o Sistema Estadual de Ensino, através dos órgãos municipais de educação, proceder à chamada pública para efeito de recenseamento e inserção da demanda na Educação de Jovens e Adultos.

TÍTULO II

Da Organização Curricular

Art. 9º - Na organização da proposta pedagógica de cursos de Educação de Jovens e Adultos, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir a identidade dos estudantes.

§ 1º- Os cursos de Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial e a distância.

§ 2º- A organização prevista no *caput* poderá dar-se por disciplina, por módulo, por fase, por ano e ou por áreas do conhecimento.

Art. 10 – A organização do currículo da Educação de Jovens e Adultos deverá partir da pluralidade sócio-cultural dos estudantes, assegurando a todos o direito aos conhecimentos sócio-históricos e científicos construídos pela humanidade, mediante:

- I. a garantia, a cada estudante, do direito a traçar seu itinerário formativo;
- II. o aproveitamento parcial ou total dos estudos ou conhecimentos construídos ou acumulados, para prosseguimento de estudos;
- III. a flexibilização da organização curricular.

Art. 11 - O currículo deve difundir os valores fundamentais de interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, a orientação para o trabalho e a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

Art. 12 - A unidade escolar deve contemplar, no seu PPP, a escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar, resultado de ampla discussão realizada pelo coletivo escolar.

Parágrafo único - A avaliação da aprendizagem dos estudantes, de acordo com a forma de oferta e a abordagem escolhida, será de forma contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

Art. 13 - A unidade escolar que ofertar a Educação de Jovens e Adultos, ao elaborar o PPP, deve fazê-lo visando garantir:

- I. No Ensino Fundamental:
 - a. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo como meios básicos o pleno domínio da escrita, da interpretação textual/produção, do letramento e do cálculo;
 - b. a compreensão das relações sociais, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da valorização da cultura local e regional, e da compreensão dos fundamentos societários da contemporaneidade;
 - c. o fortalecimento de atitudes conscientes voltadas para o cuidado com o meio ambiente, com o objetivo de formar uma sociedade sustentável.
- II. No ensino Médio, além das alíneas *b* e *c* do inciso anterior, considerar-se-á na Proposta Pedagógica do Curso:
 - a. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos e a atuação no mundo do trabalho;
 - b. a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomando este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento, ao longo da vida;
 - c. o desenvolvimento do estudante como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
 - d. a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

§ 1º. Os conhecimentos da História, Cultura Afro-Brasileira e Indígena, História e Geografia de Mato Grosso e Educação Ambiental, bem como das especificidades étnico-raciais, socioeconômicas e culturais, no âmbito regional e/ou local, deverão ser tratados em todos os componentes curriculares do ensino fundamental e médio.

§ 2º. A oferta da educação de jovens e adultos correspondente às especificidades de ensino da educação especial, educação profissional e tecnológica, educação do campo, educação escolar indígena, educação a distância e educação escolar quilombola requer pedagogia própria que diz respeito à realidade sócio-cultural, política, econômica e de território de cada uma, observada a base nacional comum, sem perder o que lhe é inerente: a identidade, devendo assegurar a dimensão orgânica da proposta pedagógica.

Art. 14 – A Proposta Pedagógica do Curso de Educação de Jovens e Adultos a ser enviada ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, para aprovação, deve ser elaborada à luz da presente norma e nos termos da Resolução Normativa nº 630/2008-CEE/MT, ou a que a substituir, e, ainda, contemplar:

- I. conhecimentos curriculares significativos que considerem as habilidades e competências ou capacidades, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio;
- II. metodologia adequada à modalidade;
- III. formas de avaliação condizentes;
- IV. perfil de saída, definido conforme o inciso VIII do art. 2º e artigo 13, desta Resolução;
- V. formas de certificação;
- VI. organização flexível, considerada a forma de oferta.

Parágrafo único - Quando da primeira autorização para funcionamento da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a Proposta Pedagógica de Curso incluirá o regimento escolar.

CAPÍTULO I

Dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos

Art. 15 - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão ser estruturados, observando-se, **no mínimo**:

- I. Ensino Fundamental:
 - a. Primeiro segmento = 1.600 (mil e seiscentas) horas – distribuídas em dois anos;
 - b. Segundo segmento = 1.600 (mil e seiscentas) horas – distribuídas em dois anos;
- II. Ensino Médio = 1.200 (mil e duzentas) horas – distribuídas em um ano e meio.

Parágrafo único- O tempo do percurso formativo dos estudantes dependerá de avaliação de desempenho, aplicando-se, no que couber, as possibilidades de reclassificação.

Art. 16 – Os cursos de Educação de Jovens e Adultos integrados à educação profissional técnica de nível médio compreenderão carga horária mínima de mil e duzentas horas para a formação geral e, cumulativamente, a carga horária mínima da respectiva habilitação profissional técnica, cabendo observar o que estabelece o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, a Resolução 004/2011/CEE/MT e a presente Norma.

Art 17- A flexibilização do tempo curricular dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo, deve ser construída em função de atender às peculiaridades do meio e das características próprias dos estudantes, quais sejam: das demandas das escolas do campo, dos assentamentos, dos estudantes que percorrem longas distâncias, dos quilombolas e indígenas, dos estudantes com deficiência e estudantes trabalhadores.

§ 1º- A unidade escolar, ao optar pela possibilidade prevista no *caput* deste artigo, deverá assegurar na Proposta Pedagógica do curso:

- a. a carga horária mínima de 50% (cinquenta por cento) para mediação presencial dos conhecimentos, conteúdos e experiências significativas, e 50% (cinquenta por cento) para execução de atividades pedagógicas, realizadas sob orientação docente, em outros tempos e espaços, que não em sala de aula, complementando o total da carga horária exigida para o curso;
- b. o atendimento individual, nos casos de lacunas de aprendizagem, além do cumprimento das atividades pedagógicas mencionadas na alínea “a” do §1º deste artigo;
- c. o registro de ambas as formas, direta e indireta, para efeito de controle, acompanhamento e avaliação do desempenho dos estudantes.

§ 2º – As atividades pedagógicas planejadas de conformidade com este artigo serão consideradas para o cumprimento da carga horária do curso, bem como para o cumprimento da jornada de trabalho do profissional.

CAPÍTULO II

Dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos a Distância

Art. 18 – A oferta da Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância será organizada somente a partir do segundo segmento do ensino fundamental e no ensino médio, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino-aprendizagem ocorrerá com a utilização dos meios de tecnologias de informação e comunicação – TICs, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos.

Art. 19 - Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, ofertados sob a forma de Educação a Distância, serão organizados segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos do CNE e norma específica do CEE/MT.

§ 1º - A proposta pedagógica da unidade escolar, para os cursos de Educação de Jovens e Adultos, quando ofertados na forma de Educação a Distância, deverá apresentar:

- a. corpo docente com as qualificações mínimas exigidas, de acordo com a legislação em vigor e, ainda, preferencialmente, com formação continuada para a atuação na Educação de Jovens e Adultos, modalidade de educação a distância;
- b. descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados e condizentes à realização da proposta pedagógica de curso, relativamente a:
 - 1. instalações físicas e infraestrutura de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
 - 2. polos para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso, quando for o caso, devidamente autorizados;

3. bibliotecas atualizadas e informatizadas, inclusive com acesso ao acervo eletrônico remoto, por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequado aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, quando ofertados na forma de Educação a Distância, devem, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para:

- a. avaliações dos estudantes;
- b. estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- c. atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;
- d. visitas técnicas e aulas práticas;
- e. seminários temáticos;
- f. atividades culturais;
- g. plantão de dúvidas.

Art. 20 - Cabe à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso garantir formas de acompanhamento sistêmico aos cursos de Educação de Jovens e Adultos, ofertados via Educação a Distância, autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, deverão ser organizados com a mesma carga horária e com as idades mínimas exigidas para os cursos presenciais.

Art. 22 - Nos cursos de Educação de Jovens e Adultos integrados à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertados na forma de Educação a Distância, os momentos presenciais para o Estágio Profissional Supervisionado, quando for o caso, deverão observar a legislação específica.

Art. 23 - As pessoas com deficiência, matriculadas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, terão, nos momentos presenciais, os mesmos benefícios conferidos aos demais estudantes.

TÍTULO III

Dos Exames de Educação de Jovens e Adultos e Certificação

Art. 24 – A realização de exames de conclusão do ensino fundamental e médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para efeito de certificação, sustenta-se, não como política compensatória, mas em critérios bem definidos, de modo a reconhecer os saberes adquiridos em outros espaços sociais.

Parágrafo único - Os exames de Educação de Jovens e Adultos, quando autorizados e ofertados, tomarão por base os mesmos conhecimentos, conteúdos e suas especificidades previstos nos currículos de cursos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 25 - Os exames de Educação de Jovens e Adultos são de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado de Educação e/ou em regime de colaboração com as Secretarias Municipais de Educação, inclusive a definição do calendário de aplicação, podendo ser oferecidos de acordo com a prioridade de oferta das etapas da educação básica.

Parágrafo único – A realização de exames para certificação deverá ser assegurada, de forma gratuita, no mínimo uma vez ao ano, com ampla divulgação.

Art. 26 - Os exames de Educação de Jovens e Adultos serão realizados para:

- I. conclusão da etapa do Ensino Fundamental;
- II. conclusão da etapa do Ensino Médio.

Art. 27 – A Secretaria de Estado de Educação e as Secretarias Municipais de Educação, em regime de colaboração, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação processo instruído, contendo o Plano de Trabalho para a realização de exames de Educação de Jovens e Adultos, para um período de 03 (três) anos.

§ 1º - O Plano de Trabalho a que se refere o *caput* deve conter, no mínimo:

- a. justificativa;

- b. objetivos;
- c. relação dos componentes curriculares ou áreas do conhecimento;
- d. período e local de inscrição;
- e. locais para realização;
- f. calendário;
- g. convênios, se houver;
- h. formas de oferta;
- i. relação das unidades escolares credenciadas, responsáveis pela certificação.

§ 2º - Os exames de Educação de Jovens e Adultos, para fins de certificação, somente poderão ser realizados após a aprovação do Plano de Trabalho, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 28 – A certificação de estudantes aprovados integralmente em exames realizados somente para a conclusão do ensino médio independe de apresentação de documento escolar referente ao ensino fundamental.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 29 - A unidade escolar, após ser autorizada pelo CEE/MT para ofertar cursos de Educação de Jovens e Adultos integrados à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive na forma de Educação a Distância, deverá providenciar o seu cadastro institucional no SISTEC, para dar validade aos diplomas expedidos.

Art. 30 - Na divulgação de propaganda de cursos de Educação de Jovens e Adultos deverá conter, obrigatoriamente, informação sobre o ato autorizativo de seu funcionamento com o respectivo número e data, ficando vetado o uso da expressão “supletivo”.

Art. 31 - A oferta da Educação de Jovens e Adultos aos privados de liberdade deverá atender às normas específicas e, no que couber, aos dispositivos desta Resolução.

Art. 32 – A autorização e a renovação de autorização de cursos de Educação de Jovens e Adultos terão os mesmos prazos que estabelece a Resolução Normativa Nº 630/2008-CEE/MT, e/ou legislação vigente.

Art. 33 – A deliberação sobre a manutenção ou não do credenciamento da unidade escolar, pela Câmara de Educação Básica deste Conselho, decorrerá dos resultados obtidos após a visita *in loco* e à vista de Relatório circunstanciado, por Comissão constituída pelo CEE/ MT, para este fim.

Art. 34 - O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso manterá atualizado o cadastro das unidades escolares credenciadas e os cursos autorizados na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 35 - Fica garantida a terminalidade dos estudos, na forma como foram iniciados, aos estudantes regularmente matriculados em cursos autorizados de Educação de Jovens e Adultos, até a publicação desta Resolução.

Art. 36 - As unidades escolares autorizadas para ofertar a Educação de Jovens e Adultos, inclusive por meio da EAD, nos termos da Resolução 180/2000-CEE/MT, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Resolução, para adequar seus projetos político-pedagógicos e respectivas propostas pedagógicas de curso, às presentes normas, submetendo-os à análise e à aprovação do CEE/MT.

Art. 37 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Nº 180/2000-CEE/MT.

REGISTRADA PUBLICADA C U M P R A – S E

Cuiabá, 21 dezembro de 2011.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

Homologo:

SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação